



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

NOTA DA SECRETARIA

Para os fins previstos no Art. 101, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento da população que a Lei Municipal nº 5.042, de 06 de dezembro de 2010, “instituinto a listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Mogi Mirim”, foi publicada indevidamente e em descumprimento ao prazo regimental do processo legislativo de que cuida o § 1º do Art. 55 da LOM, tornando-se, portanto, sem efeito sua vigência.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 13 de dezembro de 2010.

VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.042 – DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

FICA INSTITUÍDA A LISTAGEM DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

OSVALDO APARECIDO QUAGLIO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores - Internet, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Mogi Mirim.

§ 1º As informações serão disponibilizadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados pelo médico competente.

§ 2º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação (referenciamento) da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - dados do sistema e a forma de registro da inscrição dos pacientes, com a discriminação do tipo de consulta, exame ou intervenção cirúrgica necessária;

III - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

V - relação dos pacientes já atendidos.

§ 3º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas e separadas para o tipo de consulta, exame ou cirurgia aguardada e abranger em sua totalidade aqueles candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 4º Publicada na rede mundial de computadores - Internet, a listagem será classificada pela data de inscrição (referenciamento), separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, permitindo acesso aos integrantes da lista, parentes, serviços de saúde e equipes médico-cirúrgicas credenciadas, na forma do regulamento.

§ 5º Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação dos números de inscrição das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 2º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração da listagem, deverão ser comunicados todos os pacientes nela inscritos, através de observação em campo específico, devendo ainda, ser atualizada num prazo máximo de vinte e quatro (24) horas da ocorrência do evento que originou tal alteração e tornando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o paciente que foi atendido.

Art. 3º Todos os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender, prioritariamente, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 4º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Art. 5º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação (referenciamento) da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a criar um serviço gratuito para consulta telefônica (0800 XXX XXX) a todas as listagens referidas na presente Lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 8º O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.



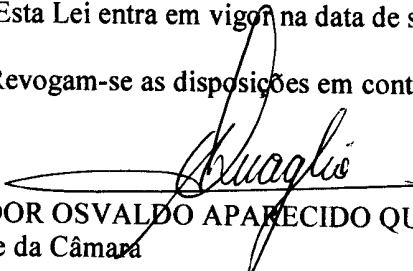
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Todas as unidades de saúde do Município deverão fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

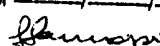

VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


VEREADOR MOACIR GENUARIO
Primeiro Secretário

CM - SECRETARIA

Nº) Lei 5.042
FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL O Popular)
EM SUA EDIÇÃO DE 11, 12, 2010
MOGI MIRIM 13, 12, 2010


MARLENE TAROSI
Secretário Legislativo

Projeto de Lei nº 91/2010
Autoria: Vereador Luís Roberto Tavares e outro